FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIDOR DE AUTARQUIA — TRANSFERÊNCIA

— Não tem base legal a transferência de servidor autárquico para cargo da administração centralizada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 2.320-62 BR.

PARECER

Versa o anexo processo sôbre a transferência de funcionária do Quadro de Pessoal da Universidade do Recife para o Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

2. Salienta a Divisão do Pessoal do Ministério, a respeito, os seguintes pontos:

a) seria processada a transferência de órgão considerado autárquico (Universidade do Recife) para o Ministério da Educação e Cultura, ao qual é vinculada aquela Universidade;

b) a funcionária pertencia à T.U.M. da Universidade (Quadro Ordinário, constituído por pessoal sujeito ao regime da administração centralizada) an-

tes da absorção daquela tabela no atual Quadro de Pessoal da Universidade;

c) a servidora tem prestado serviços ao M.E.C., no Rio, e em Brasília, por fôrça de requisição, e não na de Recife, onde é sediada a Universidade".

3. Verifica-se, de plano, tratar-se de transferência do Quadro exclusivo da Universidade do Recife, que é uma autarquia educacional, para o Quadro do Ministério. Tal circunstância prejudica, liminarmente, a medida em causa, visto como o Estatuto dos Funcionários, no Capítulo que trata do assunto, não prevê a transferência de pessoal de uma repartição descentralizada para outra centralizada.

4. Com efeito, os órgãos autárquicos gozam de autonomia administrativa, como parcelas que são do Estado, que os descentraliza, atendendo à necessidade e à conveniência de determinados serviços. O regime jurídico de seus funcionários é o estabelecido no Estatuto dos Funcionários da União, cujas normas, todavia, lhes são aplicadas restritamente, no âmbito da autarquia a que pertencem, não se comunicando com a administração direta nem com as demais entidades autárquicas, conforme jurisprudência pacificamente firmada a respeito.

5. Dêsse modo, não obstante as ponderações transcritas no item 2 dêste parecer, opina esta Divisão contràriamente à modalidade de transferência em aprêço, a qual carece de amparo legal.

6. Com êste parecer, submeto o assunto à decisão do Sr. Diretor-Geral, sugerindo a restituição do processo ao Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, em 3 de abril de 1962. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. De acôrdo. Brasília, 4 de abril de 1962. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.